



Processo TC n.º 09.262/13

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **24 de fevereiro de 2022**, nos autos que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao exercício de **2013**, na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, decidiu, em **24/02/2022**, através do **Acórdão AC1 TC 0297/2022** (fls. 838/843), por (*in verbis*):

- 1. Determinar a remessa da matéria relativa à análise da gestão de pessoal realizada nestes autos, para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022 (Processo TC 00364/22);**
- 2. Aplicar MULTA pessoal a ex-Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,76 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 3. Ordenar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Irresignada, a ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, ingressou, em **17/03/2022**, com Recurso de Reconsideração (fls. 849/866), alegando, em síntese, o seguinte:

*Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (primeiro semestre de 2013) faz-se necessário rever a referida penalidade pecuniária (R\$ 2.000,00) à luz do instituto da **PRESCRIÇÃO**. Nesse contexto, verifica-se, no presente caso, que os requerimentos e processamentos iniciais desta Inspeção de Pessoal (fls. 2/4) remontam-nos a supostas eivas ocorridas entre janeiro e junho do ano de 2013.*

*Diante de tal cenário, depreende-se, portanto, que **houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data da referida decisão** (despacho inicial – fl. 2, causa interruptiva) e o momento atual (fl. 835), SEM que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível (fls. 838 - 843) fato que atrai a incidência da prescrição punitiva nestes autos.*

*(...)*

*Diante de todos os esclarecimentos acima narrados, pede-se o acolhimento da presente prejudicial de mérito, a fim de que seja reconhecida a **prescrição punitiva (quinquenal)** com a exclusão da multa de **R\$ 2.000,00** da condenação aplicada (fl. 842).*

Ao final, o Recorrente solicitou o acolhimento da prejudicial de mérito - **prescrição punitiva quinquenal** - com a **exclusão da multa de R\$ 2.000,00** da condenação aplicada (fl. 842), bem como a **reforma da decisão ora guerreada**, a fim de que seja determinado o **arquivamento** dos autos sem a ordem de remessa da matéria aqui abordada para o Processo nº 0364/22, sendo esta a medida mais acertada, inclusive, já consolidada na jurisprudência deste Tribunal.

A Auditoria analisou às fls. 873/880 a peça recursal, tendo concluído pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos normativos. Entretanto, no mérito, entende-se pelo **não provimento**, mantendo as irregularidades nos termos do **Acórdão AC1-TC 00297/22<sup>1</sup>**.

<sup>1</sup> **Remanesceram as seguintes irregularidades:** 1. Vários cargos efetivos com excesso de nomeações e cargos efetivos sem previsão legal; 2. Há excesso de 57 (cinquenta e sete) nomeados em cargos comissionados em algumas Secretarias Municipais; 3. ausência de legalidade no pagamento dos cargos comissionados; 4. Inconsistências na folha de pessoal da entidade, quanto aos cargos comissionados, demonstrando desorganização administrativa; 5. Pagamento de vencimentos inferiores ao piso nacional do magistério; 6. Pagamento de vencimentos inferiores ao previsto em lei; 7. Pagamento de vencimento em valor superior ao previsto em lei; 8. Existência inconsistências no pagamento de gratificações de produtividade; 9) Não foi



Processo TC n.º 09.262/13

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 14/09/2022, o **Parecer nº 1882/22** (fls. 883/887), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

*Em análise das argumentações tecidas em sede recursal, este Órgão Ministerial pactua com o que foi apresentado, no sentido da possibilidade da incidência do instituto da prescrição no âmbito das decisões dos Tribunais de Contas, considerando, sobretudo, que a incidência temporal se constitui em fator relevante na estabilização das relações jurídicas e administrativas.*

*No entanto, do caso em análise, verifica-se, consoante apontado em último relatório técnico, bem como em cota ministerial, que parte das irregularidades apontadas são permanentes, contínuas, com a conseqüente irradiação de seus efeitos ao longo do tempo, de modo a **impedir a incidência prescricional** no âmbito dos presentes autos.*

*Com efeito, a Lei 9.873/99, assim estabelece em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato **ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** (grifamos)*

*Aqui, vale trazer a lume que se examinando a jurisprudência atual da Supremo Tribunal Federal, especialmente, à luz dos MS 35.512/DF1 e o MS 32.201/DF, verifica-se que prevalece o entendimento na Suprema Corte no sentido de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição, deve-se sujeitar, de fato, à prescrição quinquenal disposta no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.*

*Tem-se ainda o fato de que **a gestão da recorrente perdurou até o exercício financeiro de 2016**, de modo que houve um lapso temporal entre as apurações constatadas até o final da gestão referenciada com a permanência dos fatos apurados.*

*Reforça-se esse ponto, inclusive, a partir do teor da própria decisão recorrida, uma vez que determinou a **remessa da presente matéria aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos**, referente ao exercício financeiro de 2022. Portanto, esta Representante Ministerial entende pelo **não acolhimento da prejudicial de mérito suscitada.***

*A desproporção alegada não se pautou em elementos concretos que promovessem uma evidenciação fática de que houve decisão nesse sentido, com a cominação da multa imposta. Além desse fato, a multa em questão, fundamentada no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, apresenta o teto, no corrente exercício financeiro (2022), de **R\$ 14.752,64**, consoante disposto na Portaria TC nº. 013/2022, de sorte que a multa imposta, próxima ao mínimo (R\$ 2.000,00), não se mostra desproporcional no presente caso concreto. Portanto, pelas razões expostas, bem como pelas apontadas em relatório técnico de fls. 873/880, esta Representante Ministerial opina pelo não provimento do recurso interposto.*

*Ao final, o Parquet opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** e pelo não acolhimento da prescrição suscitada, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso de reconsideração interposto em face do **Acórdão AC1 TC nº. 00292/22.***

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC n.º 09.262/13

## **VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e dentro do prazo regimental.

Quanto ao mérito, o Relator mantém harmonia com as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução e pelo representante do Ministério Público de Contas.

Isto posto, VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão acatada.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



Processo TC n.º 09.262/13

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos**

Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB/PB 11.328-B) e Advogada Sharmilla Elpídio de Siqueira (OAB/PB 16.564)**

**Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Exercício 2013. Remessa da matéria para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022. Aplicação de multa. Arquivamento.**

**Recurso de Reconsideração. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento, mantendo-se a decisão atacada.**

## ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.026/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 09262/13**, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao exercício de 2013, na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE** intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00297/22**.

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 04 de maio de 2023.**

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO